



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**PORTARIA Nº 4507/2021/GS/SEDUC**  
**DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021**

**Estabelece normas e diretrizes para a conclusão do ano letivo de 2021 das Instituições de Ensino integrantes da Rede Pública Estadual, e dá providências correlatas.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o disposto no art. 211, parágrafo 3º, da Constituição Federal do Brasil, de 05 de outubro de 1988, no art. 90, da Constituição do Estado de Sergipe, de 05 de outubro de 1989; em consonância com o disposto no Art. 17 e inciso XVI do art. 29 da Lei Estadual nº 8.496, de 2018, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual de Sergipe; em face do que estabelece a Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e,

**CONSIDERANDO** a necessidade de definição da oferta do ensino pela Rede Pública Estadual em atendimento ao disposto no Art. 211, § 2º e § 3º da Constituição Federal e em consonância com o disposto na Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o FUNDEB;

**CONSIDERANDO** o que preceituam os Arts. 8º, 12, 13, 23 e 24, da Lei Federal nº 9.394, de 2 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

**CONSIDERANDO** as normatizações exaradas pelo Conselho Nacional de Educação – CNE, em especial os Pareceres nº 5/2020/CNE, 9/2020/CNE, 11/2020/CNE e 19/2020/CNE que orientam acerca das atividades escolares não presenciais, presenciais e assuntos correlatos, e a Resolução Normativa nº 2/2021, de 05 de agosto de 2021, que institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação de medidas no retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem para a regularização do calendário escolar;



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**CONSIDERANDO** o que determina o Decreto nº 41.010, de 15 de outubro de 2021, que homologa a Resolução nº 32, de 14 de outubro de 2021, do Comitê Técnico-Científico e de Atividades Especiais - CTCAE, que dispõe sobre a prorrogação das medidas de restrição e enfrentamento ao novo coronavírus (COVID19) contidas nas Resoluções vigentes do Comitê Técnico-Científico e de Atividades Especiais – CTCAE, altera dispositivos da Resolução Nº 16, de 15 de abril de 2021, deste mesmo Comitê, e dá providências correlatas;

**CONSIDERANDO** os regulamentos do Conselho Estadual de Educação - CEE que regem o Sistema Estadual de Ensino; especialmente as Resoluções Normativas n.º 4/2020, 8/2020, 15/2020, 17/2021/CEE e 26/2021/CEE;

**CONSIDERANDO** o estabelecido nas Portarias exaradas por esta Secretaria, em especial a n.º 2235/2020/GS/SEDUC e 3324/2021/GS/SEDUC;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Estabelecer normas e diretrizes para a conclusão do ano letivo de 2021 das instituições de ensino integrantes da Rede Pública Estadual, em caráter excepcional, face a Pandemia da COVID-19.

**Art. 2º** As unidades de ensino que ofertam o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, ficam dispensadas da obrigatoriedade do cumprimento dos 200 (duzentos) dias letivos, e poderão finalizar o ano letivo em curso após o cumprimento das 800(oitocentas) horas mínimas, conforme legislação educacional vigente.

**§1º** As escolas pilotos que implementaram o Novo Ensino Médio deverão cumprir a carga horária mínima de 1000 (mil) horas, conforme estabelecido na Lei 13.415/2017.

**§2º** As ofertas educacionais do Ensino Médio Tempo Integral- EMTI deverão cumprir no mínimo 1400 (mil e quatrocentas) horas, conforme estabelecido na Lei 13.415/2017.

**§3º** Enquanto perdurar o regime especial de educação decorrente da Pandemia as escolas deverão garantir a oferta de atividades presenciais, podendo complementar a carga horária com atividades não presenciais, conforme a necessidade e condições escolares.

**§4º** Ao final do ano letivo, com o suporte do Conselho de Classe, os alunos devem apresentar o resultado das avaliações, utilizando o referencial de conceitos



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

previstos na Portaria 4177/2020/SEDUC, cadastrados no SIGA que fará a conversão automática dos conceitos em registros quantitativos.

**§5º** O Público alvo da Educação Especial, sobretudo quanto à avaliação da aprendizagem e progressão, a serem definidas pelo Conselho de Classe, deverá ser orientada com base na equidade, em observância ao Art. 59 da Lei 9.394/96, utilizando-se dos instrumentais específicos conforme as indicações do Serviço de Educação Inclusiva –SEINC/DED/SEDUC.

**Art. 3º** A volta às aulas deve ser 100% (cem por cento) presencial, com previsão de retorno até 08/11/2021, nos diferentes níveis, etapas, anos/séries e modalidades, observando o protocolo sanitário estabelecido pelas autoridades locais e por esta Secretaria de Educação e suas instituições escolares.

**Parágrafo único.** As escolas deverão garantir a oferta de atividades presenciais e, excepcionalmente, com autorização prévia do Secretário de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura, complementar a carga horária com atividades não presenciais, conforme a necessidade e as condições escolares.

**Art. 4º** Aos estudantes que estiverem, comprovadamente, inseridos no grupo de risco ou amparados pela legislação vigente, deve ser oferecido atendimento remoto integral, assegurando o direito às atividades, sem prejuízo nas avaliações de aprendizagem.

**Art. 5º** Em caráter excepcional para o ano letivo de 2021, os estudantes que iniciarem as suas atividades escolares após a retomada presencial, devem ter o acesso escolar assegurado e, ao final do ano letivo, serão classificados no ano escolar subsequente por meio de progressão continuada.

**§ 1º** Para atendimento aos estudantes que não estavam participando das atividades escolares, a instituição de ensino deverá selecionar atividades essenciais a serem desenvolvidas pelos estudantes, até o final do ano letivo de 2021, a fim de terem direito ao regime de progressão continuada.

**§ 2º** Não farão jus ao regime de progressão continuada os estudantes que não realizarem atividades neste ano letivo, após o retorno presencial e a realização da Busca Ativa.

**§ 3º** No desenvolvimento do ano letivo 2021, a Unidade de Ensino deverá realizar as reuniões bimestrais do Conselho de Classe, acompanhando o desempenho dos estudantes em sua integralidade, considerando as condições para realização das atividades, bem como realizar a reunião do Conselho de Classe ao final do ano letivo, analisando coletivamente a situação de cada aluno para que possa avaliar a



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

possibilidade de progressão dos seus estudos, com o registro do desempenho do estudante em Ata circunstanciada.

**§ 4º** As instituições educacionais, ao emitir a Guia de Transferência ou Declaração de estudos do educando, deverão registrar e justificar a classificação/progressão continuada do aluno, no campo de observações.

**Art. 6º** Para os estudantes oriundos de outras redes de ensino, que concluíram o ano letivo de 2020, em data posterior aos alunos da rede pública estadual, deverá ser assegurado o direito a continuidade dos seus estudos e o acesso a matrícula na nossa rede, sem prejuízos para o ano letivo de 2021.

**§ 1º** Aos educandos mencionados no caput deste artigo, em especial àqueles com matrícula originária do 9º ano do ensino fundamental e suas modalidades, caberá à instituição educacional receptora aplicar a avaliação diagnóstica para observar as habilidades e competências já desenvolvidas pelo educando.

**§ 2º** Observando a existência de lacunas de aprendizagem, a escola deverá ofertar os estudos de recuperação da aprendizagem ao estudante, de forma presencial, conforme planejamento e critérios definidos pela instituição de ensino, de modo a avançar na aprendizagem e evitar o abandono escolar.

**§ 3º** A unidade de ensino deverá comunicar ao responsável legal acerca da necessidade de recuperação da aprendizagem do educando.

**§ 4º** A instituição escolar deverá registrar as atividades e a carga horária previstas para os estudos da recuperação da aprendizagem em diário escolar, e no histórico escolar do aluno.

**Art. 7º** Os diários eletrônicos somente deverão ser encerrados após atingirem a carga horária mínima prevista no Art. 2º, desta portaria.

**Art. 8º** O certificado de conclusão do Ensino Médio somente poderá ser expedido após a oferta da carga horária mínima prevista no Art. 2º, desta portaria.

**Art. 9º** A conclusão dos cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio diretamente relacionados ao combate à COVID-19 poderá ser antecipada, desde que o aluno cumpra, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**Art. 10.** O descumprimento ao estabelecido nesta Portaria ensejará apuração e possível instauração de procedimento administrativo disciplinar, ressalvando a hipótese de aplicação de sanções na esfera cível, a cargo do Ministério Público Estadual, naquilo que couber.

**Art. 11.** Os casos que não forem contemplados por esta Portaria serão submetidos e liberados pelo Secretário de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura.

**Art. 12.** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 13.** Revoga-se a Portaria nº 4421/2021/SEDUC e as disposições em contrário.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Publique-se.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA.  
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA.

Aracaju/SE, 03 de novembro de 2021.

**JOSUÉ MODESTO DOS PASSOS SUBRINHO**  
Secretário de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura